



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 30 / 07 / 2002  
Rubrica *QVA*

Processo : 10820.000935/97-29  
Acórdão : 201-75.538  
Recurso : 115.700

Sessão : 12 de novembro de 2001  
Recorrente : COMERCIAL S. SCROCHIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**PIS/FATURAMENTO – BASE DE CÁLCULO – SEMESTRALIDADE –** A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar n.º 07/70, art. 6º, parágrafo único (“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente”), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP n.º 1.212/95, quando, a partir desta, “o faturamento do mês anterior” passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao PIS. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **COMERCIAL S. SCROCHIO LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2001

  
Jorge Freire  
**Presidente**

  
Antonio Mário de Abreu Pinto  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



**Processo :** 10820.000935/97-29  
**Acórdão :** 201-75.538  
**Recurso :** 115.700

**Recorrente :** COMERCIAL S. SCROCHIO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de fls. 01/25 pelo não recolhimento do PIS no período de 04/1992 a 09/1995, lavrado em 12.05.1997.

Em 11.07.1997, a contribuinte instaurou a fase litigiosa, oferecendo Impugnação de fls. 88/93, fundamentando-se nos artigos 15 e seguintes do Decreto n.º 70.235/72, 5º, LV da Constituição Federal, e 145 do Código Tributário Nacional, sob os seguintes argumentos:

1. os Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 foram considerados inconstitucionais, de acordo com Resolução do Senado Federal, devendo os recolhimentos feitos pelo contribuinte terem por base a Lei Complementar n.º 07/70;
2. da base de cálculo do PIS devem ser excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais;
3. a base de cálculo a ser considerada deve ser a do sexto mês anterior ao da apuração;
4. se persistir a cobrança do auto de infração, a multa de 75% deve ser excluída, por ausência de simulação ou fraude por parte da contribuinte;
5. a multa não deve incidir sobre os juros moratórios; e
6. requer, ainda, a realização de perícia contábil.

Nos autos, às fls. 108/113, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP decidiu pela procedência do auto de infração.

Sua decisão foi oferecida sob os seguintes fundamentos:



**Processo** : 10820.000935/97-29  
**Acórdão** : 201-75.538  
**Recurso** : 115.700

1. o auto de infração não está fundamentado nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, pois estes foram declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal n.º 49/95;
2. o prazo de recolhimento do PIS foi alterado, posteriormente à edição dos malsinados decretos, por meio de leis plenamente válidas;
3. a Contribuição para o PIS incide sobre a receita bruta mensal, não dependendo de fato gerador futuro e incerto;
4. a multa de 75% decorre de infrações às normas do Direito Tributário, independentemente de boa ou má-fé do contribuinte; e
5. considera não formulado o pedido de perícia, por não atender aos requisitos legais.

Tendo tomado ciência em 31.12.1999, a contribuinte apresentou, às fls. 120/127, em 01.02.2000, Recurso Voluntário, aduzindo os seguintes argumentos:

1. o indeferimento de realização de perícia constitui-se em cerceamento do direito de defesa;
2. os recolhimentos feitos pela contribuinte deve ter por base a Lei Complementar n.º 07/70 e não os Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88;
3. como os referidos decretos-leis foram declarados inconstitucionais, a Receita Federal não tem o direito de exigir juros ou multa de eventual diferença no pagamento. O pagamento realizado anteriormente foi antecipado e espontâneo;
4. a base de cálculo é o faturamento bruto excluindo-se as vendas canceladas e os descontos incondicionais. Ademais, a base de cálculo a ser considerada deve ser a do sexto mês anterior ao da apuração; e
5. mais uma vez, requer a exclusão da multa de 75%, por ausência de fraude ou simulação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10820.000935/97-29  
**Acórdão** : 201-75.538  
**Recurso** : 115.700

A recorrente apresentou, às fls. 134/137, sentença obtida, concedendo segurança para reconhecer a ilegalidade da exigência do depósito prévio de 30%, dando regular seguimento ao recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned below the text 'É o relatório.'



Processo : 10820.000935/97-29

Acórdão : 201-75.538

Recurso : 115.700

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Com fulcro nas razões discutidas pela Recorrente, passo a decidir.

**Preliminarmente**, observa-se que não há qualquer cerceamento do direito de defesa no indeferimento do pedido de perícia. Como bem expôs o julgador da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto — SP, o pedido de perícia deve atender aos requisitos expostos no inciso IV do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72.

O pedido formulado pela Recorrente não trouxe os quesitos referentes aos exames desejados, devendo, pois, ser considerado não formulado.

Quanto ao mérito, assiste razão à Recorrente quanto à semestralidade do PIS, ao considerar que essa contribuição deve ser recolhida nos estritos termos da Lei Complementar n.º 07/70, ou seja, a base de cálculo adotada deve ser a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

De fato, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e da Resolução do Senado Federal que a confirmou *erga omnes*, começaram a surgir interpretações criativas, que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da Contribuição ao PIS das empresas mercantis, entre elas a de que a base de cálculo seria o mês anterior, no pressuposto de que as Leis n.ºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, teriam revogado, tacitamente, o critério da semestralidade, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de “prazo de pagamento”, sendo impossível se revogar, tacitamente, o que não se regula. Na verdade, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, eleita pela LC n.º 7/70, art. 6º, parágrafo único, permanece incólume e em pleno vigor até a edição da MP n.º 1.212/95.

Desta feita, procede o pleito da empresa, que se insurge contra a adoção de base de cálculo da dita contribuição de forma diversa da que determina a LC n.º 07/70.

Ressalte-se, ainda, que ditas Leis n.ºs 7.691/88, 7.799/88 e 8.218/91, não poderiam nunca ter revogado, mesmo que tacitamente, a LC n.º 07/70, visto que quando aquelas leis foram editadas estavam em vigor os já revogados Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, que depois foram declarados inconstitucionais, e não a LC n.º 07/70, que havia sido, inclusive,



**Processo** : 10820.000935/97-29  
**Acórdão** : 201-75.538  
**Recurso** : 115.700

“revogada” por tais decretos-leis, banidos da ordem jurídica pela Resolução n.º 49/95 do Senado Federal, o que, em consequência, restabeleceu a plena vigência da mencionada lei complementar.

Sendo assim, materialmente impossível as supracitadas leis terem revogado algum dispositivo da LC n.º 07/70, especialmente com relação a prazo de pagamento, assunto que nunca foi tratado ou referido no texto daquele diploma legal.

Aliás, foi a Norma de Serviço CEP-PIS n.º 02, de 27 de maio de 1971, que, pela primeira vez, estabeleceu, no sistema jurídico, o prazo de recolhimento da Contribuição ao PIS, determinando que o recolhimento deveria ser feito até o dia 20 (vinte) de cada mês. Desse modo, o valor referente à contribuição de julho de 1971 teria que ser recolhido até o dia 20 (vinte) de agosto do mesmo ano, e assim sucessivamente.

Na verdade, o referido prazo deveria ser considerado como o vigésimo dia do sexto mês subsequente à ocorrência do fato gerador, conforme originalmente previsto na LC n.º 07/70.

Entendo que, afóra os Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, toda a legislação editada entre as Leis Complementares n.ºs 07/70 e 17/73 e a Medida Provisória n.º 1.212/95, em verdade, não se reportaram à base de cálculo da Contribuição para o PIS.

Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente competente para dirimir as divergências jurisprudenciais, pacificou a matéria, em sede do RE n.º 240.938/RS (1990/0110623-0), decidindo que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da MP n.º 1.212/95. Ademais, também encontra-se definida na órbita administrativa (Acórdão n.º RD/201-0.337) a dicotomia entre o fato gerador e a base de cálculo da Contribuição ao PIS, encerrada no art. 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar n.º 07/70, cuja plena vigência, até o advento da MP n.º 1.212/95, foi definitivamente reconhecida por aquele Tribunal.

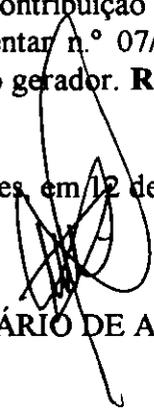
Assim, considero que pecou a autoridade autuante quando não considerou que a base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar n.º 07/70, art. 6º, parágrafo único (“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente”), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP n.º 1.212/95, quando, a partir desta, “o faturamento do mês anterior” passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao PIS.



**Processo** : 10820.000935/97-29  
**Acórdão** : 201-75.538  
**Recurso** : 115.700

Diante do exposto, voto pelo **provimento** do recurso para reconhecer o direito de os valores, referentes à Contribuição para o PIS, serem cobrados mediante as regras estabelecidas na Lei Complementar n.º 07/70 e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. **Ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos.**

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2001

  
ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO